



Prescrição de pretensão indenizatória em contrato de resseguro é de um ano

Conforme decisão do STJ

RICARDO BECHARA

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue logo abaixo, fundamenta-se em copiosa doutrina, inclusive em artigo de Ricardo Bechara Santos, publicado na edição nº 153 da Revista Cadernos de Seguro, da Escola Nacional de Seguros.

RECURSO ESPECIAL nº 1.170.057-MG

RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

RECORRIDO: Instituto de Resseguros do Brasil. Irb

RECORRENTE: Rural Seguradora S/A

EMENTA: Recurso especial. Civil e processual civil. Acidente fatal em pouso forçado de helicóptero. Indenização paga pela seguradora. Resseguro. Cobrança. Prescrição anual.

1. A qualificação jurídica do resseguro como um contrato de seguro decorre do fato de a resseguradora obrigar-se, mediante o pagamento de um prêmio, a proteger o patrimônio da seguradora/cedente do risco substancializado na responsabilidade desta perante seu segurado. Logo, presentes as características principais da relação securitária: interesse, risco, importância segurada e prêmio.
2. Qualquer pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, prescreve em um ano (art. 178, § 6º do Código Civil/1916 e art. 206, II do Código Civil atual), regra que alcança o seguro do segurador, isto é, o resseguro.
3. Recurso especial não provido (Julgado em 17/12/13).

O caso decorreu da morte de dois ocupantes de um helicóptero segurado quando estes foram atingidos pelas hélices do aparelho, no ano de 1999. O helicóptero realizava um pouso de emergência devido a problemas mecânicos.

No julgamento do *Recurso Especial* nº 1.170.057, a mais alta corte de justiça infraconstitucional do país não reconheceu a natureza excepcional dos contratos firmados entre seguradora e resseguradora, fazendo prevalecer o entendimento de que o prazo de prescrição em contrato de resseguro é de um ano, o mesmo predominante para os contratos de seguro.

Apesar de o IRB haver negado administrativamente o reembolso da indenização, já que a hipótese

de falha mecânica não estaria amparada pelo seguro contratado, a seguradora fez o pagamento aos beneficiários e ingressou em juízo contra o ressegurador, tendo o TJMG entendido que a pretensão indenizatória já estaria prescrita. Do acórdão se extrai o seguinte trecho: “O contrato de resseguro nada mais é do que outro contrato de seguro firmado entre a seguradora e a resseguradora. Consequentemente, nas relações entre estas se aplica o prazo prescricional de um ano, previsto no artigo 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e repetido no inciso II do artigo 206 do atual Código Civil”.

Também no estuário do STJ, não prevaleceu a tese de que a esse efeito a operação de resseguro não poderia ser equiparada à de seguro, até porque, digo eu, não é de se olvidar o que dispõe o artigo 4º do DL 73/66, *in litteris*: “Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado. Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.”

Não prevaleceu também a tese de falta de previsão legal específica quanto ao prazo prescricional da pretensão indenizatória movimentada pela seguradora contra resseguradora. Se prevalecesse essa tese, a prescrição seria de 20 anos, se sob a égide do CC de 1916, como no caso, ou de 10 anos, se sob a regência do CC de

2002. Os prazos são de caráter geral, estes constantes em cada um dos códigos citados, respectivamente, para a hipótese de não previsão específica.

O eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, designado Relator, não acolheu os argumentos da seguradora, pois mesmo reconhecendo que a definição da natureza do contrato de resseguro “ainda encontra discordância entre os estudiosos”, observou que a maior parte da doutrina sustenta que, de modo geral, o contrato está inserido no tipo securitário, na medida em que “o contrato de resseguro garante ao segurador o ressarcimento pelo seu prejuízo, passando o ressegurador a atuar como segurador do segurador. Daí a expressão habitual, o resseguro é o seguro do segurador”.

Baseado na doutrina que entendeu melhor se ajustar à hipótese, concluiu o Ministro que “quanto à prescrição, a lei previu, para qualquer pretensão decorrente do contrato de seguro privado, o prazo de um ano (artigo 178, parágrafo 6º, do Código Civil de 1916 e artigo 206 do Código Civil de 2002), aí se incluindo o seguro do segurador, isto é, o resseguro”.

A decisão, pois, com o mérito de trazer *segurança jurídica* ao tema ali agitado, tanto pode beneficiar a sociedade seguradora quanto a resseguradora, dependendo de quem seja o titular da pretensão a deduzir, do segurador contra o ressegurador, como no caso, ou vice-versa, esta que foi a hipótese na qual me baseei para escrever o artigo citado no acórdão do STJ, publicado na Revista Cadernos

de Seguro da Escola Nacional de Seguros, Edição nº 153, a cujos termos me reporto *brevitatis causae*.

Permitam-me aqui, bem a propósito, transcrever trecho do mencionado acórdão do STJ, citando passagem de artigo de minha autoria, quando o Ministro Cueva, após concordar com tal abordagem, mostra a confusão entre o contrato de resseguro com a figura da cessão disciplinada no Código Civil e marca “a diferença da cessão de posição jurídica no contrato de resseguro, por isso a assim chamada ‘cedente’, ou seja, a sociedade seguradora ressegurada, em regra, não se retira, mas antes permanece na relação jurídica, não havendo sub-rogação pelo cessionário das obrigações da cedente”. Vejamos, sem esconder nossa natural vaidade:



“Veja-se a propósito a lição de Ricardo Bechara Santos:

‘Consta como função primordial do contrato de resseguro a de indenizar a ‘cedente’, ou melhor, a sociedade seguradora ressegurada – cabendo de pronto uma reparação quanto à expressão ‘cedente’ que, embora empregada na referida Lei Complementar (LC 126/07), não pode nem deve conduzir a uma eventual confusão entre o contrato de resseguro e o instituto da cessão, a qual é tratada especificamente pelo Código Civil.

Mesmo que o resseguro seja conhecido como operação de transferência de risco da ‘cedente’ (seguradora) para o ressegurador (art. 2º da LC 126/07), já se infere que o contrato de resseguro não tem a mesma natureza jurídica da cessão, seja cessão de crédito ou cessão passiva, posto que nesta o cessionário se sub-roga nas obrigações da cedente, como sucessor, se retirando do negócio, enquanto no resseguro a ‘cedente’ permanece, em regra, na relação [...]”. (O trecho foi extraído do artigo “Atípico, acessório e independente”, de Ricardo Bechara Santos, publicado na edição 153 da Revista Cadernos de Seguro, disponível on-line em: <<http://cadernosdeseguro.funenseg.org.br/secao.php?materia=224>>).

Não passou despercebido da acurada avaliação do eminente Ministro Relator, para concluir que o contrato de resseguro, embora contrato atípico, está inserido no tipo securitário. É de todos sabido que, pelo contrato de seguro, o segurador garante interesse legítimo do segurado, assumindo riscos predeterminados, segundo a letra e o espírito do artigo 757 do Código Civil. Tal dispositivo, segundo o Ministro, é aplicável ao contrato de resseguro, guardadas certamente as devidas peculiaridades.

O STJ, fundamentando sua decisão, *unânime*, pelo voto condutor do Ministro Relator, traz à colação farto material doutrinário sobre o tema, tanto de autores estrangeiros como nacionais, não deixando de citar nosso jurista maior do direito do seguro, o inexcelsível mestre Pedro Alvim: *“O resseguro tem o mesmo objetivo do cosseguro: distribuir entre seguradoras a cobertura do risco. Divergem, todavia, na sua estrutura técnico-jurídica. [...] Consiste o resseguro na transferência de parte ou de toda a responsabilidade do segurador para o ressegurador. A obrigação assumida perante o segurado por um só segurador é compartilhada por outros através do resseguro. Assim como o segurado procura garantir-se contra os efeitos dos riscos por meio do seguro, procede da mesma forma o segurador, resguardando-se, através do resseguro, de prejuízos tecnicamente desaconselháveis.”*

Montando todo o seu arcabouço lógico de fundamentação em torno da natureza jurídica do contrato de resseguro *vis-à-vis* ao contrato de seguro, conclui o Ministro ser de um ano o prazo prescricional da pretensão do segurador contra o ressegurador e vice-versa, o mesmo prazo prescricional, portanto, aplicável às pretensões relacionadas ao contrato de seguro. Vale uma leitura atenta, de inteiro teor, desse muito bem lançado acórdão do STJ, da lavra do ínclito Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que merece todos os encômios pela dedicação que tem dado ao estudo e à boa técnica do seguro e resseguro para fornecer as suas decisões, estas que,



O resseguro é o seguro do segurador

(não o seguro do seguro), enquanto a retrocessão é o seguro do ressegurador (não o resseguro do resseguro).

repetidamente, já se destacam no melhor acervo jurisprudencial.

Realmente não existe uma definição uniforme do resseguro quanto à sua classificação na tipologia contratual, chegando alguns autores a considerá-lo como “contrato de sociedade”, só pelo fato de haver as cláusulas de cooperação e de controle, comumente entranhadas no contrato de resseguro. Mas evidente que contrato de sociedade o resseguro não é, ainda que diante da cláusula *follow the fortune*, que obriga o ressegurador a seguir a sorte do ressegurado, pois falta o elemento de ligação entre os sócios (diga-se, aliás, que ressegurador e ressegurado tampouco sócios são), que se denomina “*affectio societatis*”. Isso porque, ao contrário da união de esforços que sucede em um mesmo lado da sociedade, haverá sempre latente entre ressegurador e ressegurado, mesmo com certa parceria, interesses contrapostos, tais como os que existem entre segurado e segurador originais, sendo exemplo disso a própria demanda em discussão.

O resseguro também sequer se assemelha com o mandato, como alguns, açodadamente, tentam confundir, tal não sucedendo, entretanto, na medida em que, se mandato ou representação houvesse, se estaria admitindo um vínculo mandatário entre o segurado originário e o ressegurador, o qual em regra inexistente no resseguro. Ora bem, o segurador originário celebra o contrato de seguro em nome próprio, e não por conta do ressegurador, cabendo ao segurador originário obrigações próprias, jamais o cumprimento de obrigações do ressegurador.

Enfim, não resta melhor classificação para o contrato de resseguro senão a de que seja ele um verdadeiro *contrato de seguro*, formalmente acessório, mas juridicamente independente do contrato de seguro firmado entre o ressegurado e o segurado originário, cada qual com instrumentos e bases contratuais específicos. Ainda, como contrato de seguro, o de resseguro se inseriria entre os seguros de dano, aproximando-se do contrato de *seguro de responsabilidade civil*, por cobrir a responsabilidade da seguradora “cedente” (ressegurada) emergente de um contrato, garantindo o risco patrimonial próprio desta última, frente à reclamação do segurado detentor do risco originário, visando a garantir a solvência da sociedade propriamente dita seguradora.

Por isso se diz, largamente, que o resseguro é o seguro do segurador (não o seguro do seguro), enquanto a retrocessão é o seguro do ressegurador (não o resseguro do resseguro), ambos respectivamente reunindo os mesmos elementos do contrato de seguro – dentre eles, o risco, por conseguinte a álea, o prêmio, a indenização, a mutualidade, a boa-fé, e igual natureza jurídica, pois são da mesma forma contratos bilaterais, onerosos, consensuais, aleatórios para muitos, senão para todos ou quase todos, e comutativos para muito poucos.

Assim como o seguro propriamente dito, o seguro chamado resseguro também é regido pela “*lei dos grandes números*”, explicada pelo Teorema de Jacob Bernouilli, integrando a “*sociedade de riscos*”. O ressegurador, assim como o segurador original, também transfere

os riscos que sobejam de sua capacidade técnica de aceitação, no caso, pelo mecanismo da *retrocessão*. Conforme o segurador original, o ressegurador também pode dividir o risco com outros resseguradores pelo mecanismo do *corresseguro*.

As operações de resseguro seguem as cautelas obrigatórias das *provisões e reservas técnicas*, agindo suas operadoras com *margem de solvência, capital mínimo* e outros sistemas garantidores, inclusive de seus ativos, pelas mesmas regras a que se submetem as seguradoras originais. A *atuária, ou matemática do seguro*, também é sua ciência-mãe.

O contrato de resseguro “*é um típico negócio jurídico de seguro, melhor ainda, um seguro contra o surgimento de uma dívida ou débito*”, como pondera o acatado jurista colombiano J. Jaramillo.

Deflui da própria LC 126/07 e do DL 73/66 que as operações e os contratos de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem assim suas operadoras, se submetem ao dirigismo estatal dos mesmíssimos órgãos reguladores, normatizadores e fiscalizadores, integrando um só sistema: o *Sistema Nacional de Seguros Privados* (art. 8º do DL 73/66 e arts. 2º e 3º da LC 126/2007).

No Caderno “Estudos e Pesquisas” editado pela Escola Nacional de Seguros, especificamente sobre “O Resseguro”, Volume I, “Seleções do Concurso de Monografias Funenseg – Aon Re Brasil”, p. 15, constam transcritas as seguintes ideias e conceitos do resseguro, *ipsis litteris*:



“Um contrato de resseguro é um contrato de seguro entre um segurador ou ressegurador puro (o ressegurador) e outro segurador ou segurador puro (o cedente) de indenização contra perdas em um ou mais contratos emitidos pelo cedente em troca de uma remuneração (o prêmio) (tradução livre – IAIS, 2004, p. 57); seguradoras aceitam riscos, isto é, potenciais reclamações de seus clientes, os segurados, contra a cobrança de um preço chamado prêmio. Se um risco ou cesta de risco é tão grande para a companhia, ela repassa parte deste risco para outras companhias resseguradoras, e o restante do risco não repassado que fica retido na primeira seguradora é chamado de retenção (tradução livre – STRAUB, 1997, p. 1)”.

Pode-se concluir que o contrato de resseguro tem muito mais que uma simples afinidade com o instituto jurídico do contrato de seguro em seus diversos pontos, para se integrar em sua grande categoria e nela ser incluído a título de classificação, pois com ele se confunde e se permite afirmar que o resseguro é um seguro mesmo, ainda que atípico, próprio do segurador, razão pela qual se afasta léguas do prazo prescricional geral de dez anos estabelecido no CC de 2002. Encontra-se regido pelo mesmo prazo prescricional anual do seguro previsto no artigo 206, inciso II, do Código, até porque dito dispositivo não faz qualquer referência a que tipo de seguro privado ele alcança, típico ou atípico, de dano ou de pessoa, bastando que seja um seguro privado, em suas mais variadas manifestações.

Logo, não seria o fato de o contrato de resseguro não dispor de normas legais específicas a regulá-lo no direito brasileiro, mas apenas referências a cláusulas obrigatórias incluídas na LC 126/07 – o que

A lei previu, para qualquer pretensão decorrente do contrato de seguro privado, o prazo de um ano, nele se incluindo o seguro do segurador, isto é, o resseguro, como também o seguro do ressegurador, ou seja, a retrocessão.

faz dele um contrato atípico. Atípicos são contratos sem tratamento legal específico, mas admissíveis juridicamente, como bem pondera o ilustre especialista Sergio Ruy Barroso de Mello, em sua obra “Contrato de Resseguro”, igualmente editada pela Escola Nacional de Seguros e de onde se extrai essa pitada de seus ensinamentos sobre o tema – que o descaracterizariam como integrante da família dos contratos de seguro, ou como espécie de contrato de seguro que efetivamente é.

O eminente especialista citado enquadra o contrato de resseguro como contrato atípico-misto, por isso submetido às regras do Código Civil reservadas aos contratos em geral (aliás, também a essas regras gerais se submetem os contratos típicos, naquilo que as regras específicas não dispuserem), como também especial e principalmente, às regras destinadas aos contratos de seguro sempre no que lhe for tecnicamente possível, o que reforça a qualificação do resseguro como

espécie de contrato de seguro, por isso sendo-lhe aplicáveis as que se referem aos prazos específicos de prescrição reservados ao contrato de seguro. Porque, ainda com o magistério de Sergio Mello, o contrato de resseguro se liga ao de seguro até na sua origem, pois têm sua formação com base, fundamentalmente, na ciência atuarial, no mutualismo, na álea, dentre outros elementos visceralmente comuns a ambos os negócios jurídicos. Justifica-se assim, inegavelmente, sua estreita proximidade, como que xifópaga, siamesa, com o contrato de seguro e suas regras e fundamentos. São contratos que, afinal, se unem pelo mesmo DNA.

Nesse sentido também são as lições do festejado jurista argentino Ruben S. Stiglitz, acatado nas paisagens jurídicas das Américas e da Europa, que a propósito da natureza jurídica do contrato de resseguro não hesita em afirmar:

“[...] El reaseguro es un supuesto o modalidad del seguro de daños por el cual el asegurador/reasegurador se asegura (se garantiza), total o

parcialmente, dentro de los límites estipulados convencionalmente, contra la aparición de un daño con motivo de tener que afrontar eventualmente las consecuencias dañosas de un siniestro que sufra su asegurado” (STIGLITZ, R. Derecho de Seguros. Tomo III. Buenos Aires: Editora FEDYE. p.300)

Em base à premissa supracitada, o mesmo autor conclui, inevitavelmente, que “*uno de los efectos derivados de identificar al reaseguro como un seguro de daños se halla relacionado con la prescripción*”. Nesse sentido assinala, no particular, que, *ao se tratar de um contrato de seguro, lhe é aplicada a previsão dos prazos prescricionais previstos para o contrato de seguro* (obra citada, p. 303).

É certo que a prescrição é instituto de ordem pública e que por isso, a princípio, não comportaria interpretação extensiva, caso em que deveria se aplicar o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, assim reservado para quando a lei não lhe haja reservado prazo menor. Mas é certo também que esse não

é o caso do resseguro, porque a lei previu, para qualquer pretensão decorrente do contrato de seguro privado, o prazo de um ano, nele se incluindo o seguro do segurador, isto é, o resseguro, como também o seguro do ressegurador, ou seja, a retrocessão.

Não seria lógico, nem razoável, salvo por comodismo intelectual ou raciocínio simplista, entender que bastaria não haver nomeação, letra por letra, do resseguro no rol das previsões do art. 206 do Código Civil, para só por isso cair na vala comum daquele prazo geral, e tão maior, de dez anos, a que alude o art. 205 do mesmo Código. Por isso o enquadramento há de ser,

irrefragavelmente, pela afinidade dos institutos, quanto mais pela sua identidade, sendo absurdo sequer supor que a prescrição no seguro seja diferente no resseguro, é dizer, de um ano no seguro e de dez anos no resseguro, cosseguro e retrocessão, quando todos esses institutos se confundem na sua natureza jurídica, integrando uma mesma morfologia contratual e operacional, a mesma genética familiar – daí se explica por que razão adotar prazos distintos de prescrição em situações iguais seria desprezar e menoscar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como também o da isonomia, além de banalizar regras mezinhas de hermenêutica. ●

RICARDO BECHARA SANTOS

Consultor Jurídico da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) e do Sindicato das Seguradoras do RJ/ES.

ricardo.bechara@cnseg.org.br

